

ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE – MA

REF.PROC. N° 0101.04955.2020

Requerente: Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo

Assunto: Contratação de Empresa Especializada para a Urbanização da 2ª Etapa da Avenida Roberto Leite do Município de Vargem Grande – MA, com execução de passeios, drenagem superficial de águas pluviais e iluminação da via, conforme Projeto Básico e Contrato de Repasse N° 888263/2019/MDR/CAIXA.

PARECER CONCLUSIVO 050/2020 - CPL

➤ **Relatório:**

Veio a conhecimento da Assessoria Jurídica do Município a existência do processo **0101.04955.2020**, para a análise quanto à legalidade para a do processo Licitatório cujo o objeto é a Contratação de Empresa Especializada para a Urbanização da 2ª Etapa da Avenida Roberto Leite do Município de Vargem Grande – MA, com execução de passeios, drenagem superficial de águas pluviais e iluminação da via, conforme Projeto Básico e Contrato de Repasse N° 888263/2019/MDR/CAIXA.

• **Do Controle Interno**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, “realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades do Tribunal, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia”.

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise manifestação.

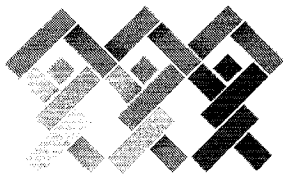
• **Limites para determinação da modalidade**

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.



O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, verifica-se o atendimento aos ditames do referido artigo, visto que a modalidade licitatória utilizada está correta e consta nos autos a pesquisa de mercado.

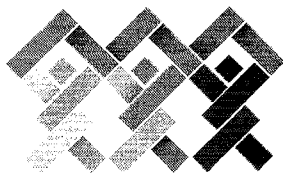
Para contratar a execução de serviços de engenharia, a Lei nº 8.666, de 1993, prevê, em seu artigo 23, I, que esta contratação deverá ser precedida de licitação, nas modalidades Convite, Tomada de Preços e Concorrência.

A Comissão Permanente de Licitações sugeriu a utilização da modalidade Tomada de Preços, que pode ser aplicada no caso em pauta, pois há autorização legal prevista no art. 23, I, b da Lei nº 8.666, de 1993, enquadrando-se esta modalidade no critério da anualidade orçamentária do planejamento das despesas públicas, considerando investimentos desta municipalidade em despesas desta natureza no exercício financeiro corrente.

• **Análise do Processo:**

O procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Tomada de Preço, cuja regulamentação consta na Lei nº 8.666/93, está instruído com as seguintes peças, em cumprimento ao art. 38 da Lei nº 8.666/93:

- Solicitação de abertura de licitação, feita pela Contratação de Empresa Especializada para a Urbanização da 2ª Etapa da Avenida Roberto Leite do Município de Vargem Grande – MA, com execução de passeios, drenagem superficial de águas pluviais e iluminação da via, conforme Projeto Básico e Contrato de Repasse Nº 888263/2019/MDR/CAIXA;
- Pesquisas de preço para média de preços auferidos baseado na Tabela Sinapi;
- Portaria - designação do Presidente Da Comissão Permanente de Licitação e equipe de apoio;
- Minuta do edital e contrato;
- Parecer da Assessoria Jurídica – sobre o procedimento licitatório conjunto e referente à minuta do edital e contrato;
- **Publicação do Aviso de Licitação para ser realizado a sessão no dia 20 de Julho de 2020;**



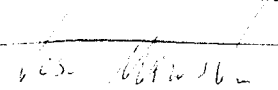
• A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital – Jornal, DOE e DOU e, em seguida, prosseguiram-se as fases subsequentes até a lavratura da Ata de Sessão Pública da Tomada de Preço no dia 20 de Julho de 2020;

• Ata da Sessão Pública da Tomada de Preço, que relata a Abertura em 20 de Julho de 2020, julgamento e Classificação das Propostas. Após sucinta análise, e realização de todas as fases do certame, o Presidente da CPL declara a proposta de preços da empresa ROBERTO CONSTRUTORA LTDA – EPP como vencedora;

Desse modo, observa-se que o procedimento adotado está em conformidade com os ditames da lei, bem como a documentação encontra-se legalmente habilitada para efetivação do referido processo. O processo foi adjudicado em 24 de Julho de 2020 e deverá ser encaminhado, para Homologação dos resultados.

Encaminhe-se para Homologação, empenho, contrato e publicação do Extrato de Contrato.
É o Parecer.

Vargem Grande – MA, 27 de Julho de 2020.


Jose Mario S. Verás
Assessor Jurídico
OAB/MA 13.005